



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 048-2015

“Sumula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, referente execução do Projeto de Trabalho Social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV- OLARIA II”.

Vem para análise desta COMISSÃO o Projeto de Lei n.º048-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 107.653,50(cento e sete mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Para dar cobertura ao crédito acima descrito, serão utilizadas como recurso as seguintes dotações orçamentarias:

10- Secretarias de Inclusão e Ação Social

10.02- Departamento de direção geral de ação social.

3.1.90.13.00.00.1925- Obrigações Patronais.	R\$ 3.563,30
3.3.90.30.00.00.1925-material de consumo 30.629,94	R\$
3.3.90.36.00.00.1925- serviços de terceiro-pessoa física 17.816,16	R\$
4.4.90.52.00.00.1925- equipamentos e material permanente. 25.510,16	R\$
Total 653,50	R\$ 107,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A título de justificativa o Executivo Municipal traz que o projeto tem como objetivo a realização de atividades constantes do Projeto de Trabalho Social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, projeto técnico social faz atendimento para varias famílias com intuito de proporcionar melhorias na qualidade de vida, crescimento pessoal e profissional para desenvolvimento e participação da cidadania, colocando esses programas de socialização as realidades de inclusão social. Levando em consideração a atenção e amparo às famílias beneficiadas, observando todas às fazes de pré e pós-mudança, assim realizando o trabalho técnico social.

Sobre o tema em análise, versa a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

2



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.
(grifou-se)

3



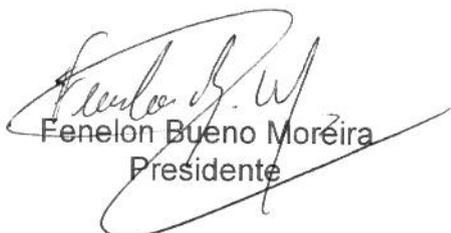
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

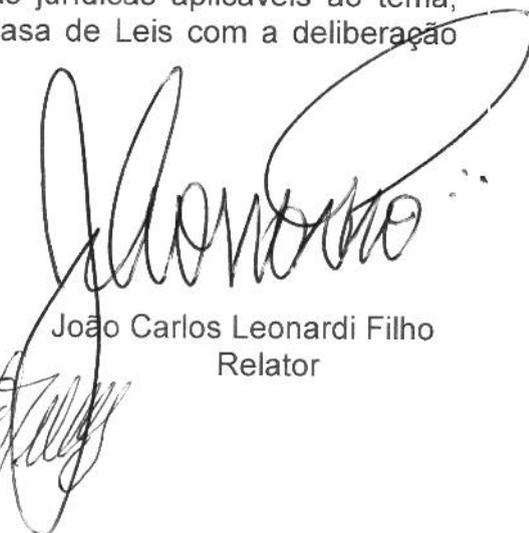
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Diante do exposto, esta COMISSÃO é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Wilmar José Horning
Membro


João Carlos Leonardi Filho
Relator